

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº 007-GG

João Pessoa-PB

Em , 07-03-1990

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para processamento legislativo pela Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a integração funcional de servidores, na forma e condições da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989."

2. Era intenção do Poder Executivo, por ocasião do envio da mensagem governamental que encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei que se converteu na Lei nº 5.189/89, incluir os servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no rol dos beneficiários pela medida de integração funcional procedida pelo mencionado diploma legal, tal não ocorrendo por um pequeno lapso redacional.

A

Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva

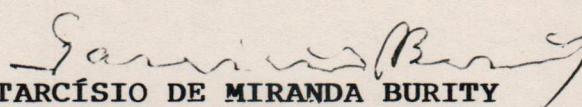
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº 007/90-GG

2.

3. Em assim sendo, tem o Projeto de Lei ora encaminhado a essa colenda Casa, o objetivo precípuo de contemplar aquele elenco de servidores na medida de integração funcional, mantidas a forma e condições originais de investidura previstas no Artigo 17, da Lei nº 5.189/89.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e distinta consideração, extensivos aos demais pares da Casa de Eptácio Pessoa.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a integração funcional de servidores, na forma e condições da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

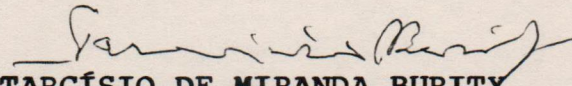
Artigo 1º. A integração funcional de servidores na Categoria Defensor Público, código SAJ-1402.1, na forma e condições do Artigo 17, da Lei nº 5.189/89, dar-se-á, também, em relação aos ocupantes das funções de Assistente Jurídico e de Advogado submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. A integração funcional implica extinção automática do contrato individual de trabalho que vincula o servidor à Administração Estadual.

Artigo 2º. As apostilas referentes à nova situação funcional dos servidores abrangidos por esta lei far-se-ão, a pedido do servidor, através de processo regular na Secretaria da Administração.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

25

Ao Expediente.
Em 05.03.90
<i>Marcos</i>
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 005/90 -GG

João Pessoa-PB

Em 21.02.1990.

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para o devido processamento legislativo na Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que "Dá novos valores aos níveis de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, e adota outras providências".

2. A finalidade primordial da proposição é conferir valores de vencimento condignos aos abnegados servidores da área de saúde, que mourejam diuturnamente em suas atribuições específicas, e realizam nesses misteres um inequívoco e eficiente trabalho em prol da saúde dos paraibanos.

3. A decisão de conceder esses novos estipêndios aos servidores do Grupo Serviços de Saúde tem, por outro lado, o intuito de resgatar compromissos de Governo assumidos com a categoria, e também cumprir, com exatidão cláusulas de convênio, assinado com os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, com vistas a implantar em nosso Estado o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS.

A

Sua Excelência, o Senhor

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Fls. 02

4. A proposição cuida, essencialmente, de oferecer novos níveis de vencimento às Categorias Funcionais já existentes no Grupo Serviços de Saúde; cria agrupamentos distintos para os níveis superior, intermediário, médio e básico, e procede, também, a transformação e a transposição de alguns cargos remanescentes da sistemática de classificação da Lei nº 3625/70.

5. Impende informar que os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81 e dos servidores submetidos ao regime da CLT, que tenham lotação e exercício efetivo nas unidades da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde terão a garantia de perceberem salário básico em valor que se equipare ao nível de vencimento inicial das Categorias Funcionais com as quais guardem igualdade de denominação, isso, como forma de assegurar tratamento salarial isonômico e também ensejar as plenas condições de serem incluídos no Grupo de Saúde, sem maiores repercussões, por ocasião da instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais.

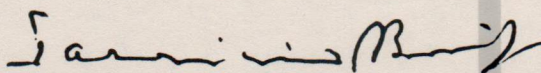
6. As demais etapas de implantação plena do Grupo Serviços de Saúde serão processadas ao ensejo da instituição do Sistema de Carreira para os Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, em mensagens apartadas que serão levadas, oportunamente, à lúcida análise dessa colenda Casa Legislativa.

Espero contar com o apoio, a sensibilidade e a compreensão de Vossa Excelência e ilustres pares da Casa de Epitácio Pessoa para uma rápida tramitação do Projeto de Lei objeto desta Mensagem.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Fls. 03

Renovo a Vossa Excelência os meus votos
de apreço e distinguida consideração, extensivos aos ilustres
membros do Poder Legislativo Estadual.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

G O V E R N A D O R I A

PROJETO DE LEI 20/90

Dá novos valores aos níveis de venci
mento das Categorias Funcionais, do
Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, e
adota outras providências

Art. 1º - Os níveis de vencimento das Cate
gorais Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, Códi
go SSA-1200 passam a ter os valores constantes do Anexo Único,
Tabelas 1 a 4, a esta Lei.

Parágrafo Único - Os valores de vencimento
fixados neste artigo aplicam-se, somente, aos servidores que te
nham lotação e exercício em órgãos da Secretaria da Saúde ou
exercçam, por designação de seu titular, as atribuições do cargo
em programas específicos de saúde dessa Pasta.

Art. 2º - Os ocupantes de Funções Permanen
tes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e os con
tratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
farão jus a salário básico em valor idêntico ao vencimento ini
cial das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde com
as quais guardem identidade de nomenclatura, observado o dis
posto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Ficam transformados em:

- I - Auxiliar de Radiologia, Código SSA-1233,
os atuais titulares do cargo de Operador
de Raios X, da sistemática de classifica
ção de cargos da Lei nº 3625/70;
- II - Agente de Saúde, Código SSA-1241, os
atuais titulares dos cargos de Atenden
te; Guarda-Sanitário e de Visitador Sani
tário, da sistemática de classificação
de cargos da Lei nº 3625/70;



de classificação de cargos da Lei nº
3625/70;

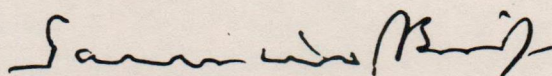
IV - Técnico de Laboratórios Médicos, Código
SSA-1222, os atuais titulares do cargo de
Técnico de Laboratório, da sistemática de
classificação de cargos da Lei nº 3625/70.

Art. 4º - Ficam transpostos para o cargo de
Auxiliar de Enfermagem, Código SSA-1231, os atuais titulares do
cargo de Auxiliar de Enfermagem, da sistemática de classificação
de cargos da Lei nº 3625/70.

Art. 5º - Os servidores classificados por es
ta Lei deverão apostilar os seus títulos na Secretaria da Admi
nistração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de
fevereiro de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ANEXO: ÚNICO

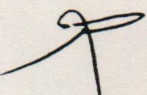
TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1201	Médico	14.028,00
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	
SSA-1207	Bioquímico	
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	



ANEXO: ÚNICO

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1221	Técnico de Enfermagem	
SSA-1222	Técnico de Laboratórios Médicos	3.100,00
SSA-1223	Técnico de Radiologia	



ANEXO: ÚNICO

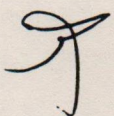
TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: 1200

NÍVEL MÉDIO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1231	Auxiliar de Enfermagem	
SSA-1232	Auxiliar de Laboratórios Médicos	2.700,00
SSA-1233	Auxiliar de Radiologia	



PARAIBA
LEGISLATIVA

EMENDA Nº /90

JUSTIFICATIVA

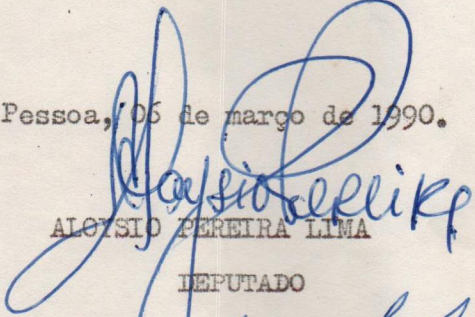
O Poder Executivo Estadual sugere, através do Projeto de Lei nº 20/90, novos valores aos níveis de vencimentos das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, cujo acréscimo não condiz com a relevância desses serviços para a sociedade.

Entendemos ser da maior importância a participação nos serviços de saúde, não apenas dos profissionais de Nível Superior, mas também dos de Nível Intermediário, Médio e Básico, que possibilitam a unificação do trabalho realizado e a sua essencialidade do serviço que, por sua natureza, deve atingir a todas as camadas sociais, por intermédio de uma indispensável atividade que somente poderá ser feita por esses profissionais que lidam diuturnamente com vidas humanas, procurando minorar o sofrimento e a dor dos seus semelhantes, proporcionando-lhes o bem maior da vida - a saúde.

Na condição de médico, sentimo-nos na obrigação de proclamar a importância do trabalho desses colaboradores dos serviços de saúde e reconhecer que é por demais justo atribuir-lhes uma remuneração mais condigna do que a recentemente proposta pelo Governo Estadual, representando, dessa forma, um ato de verdadeira justiça, a que não podemos nos omitir, conforme anteriormente fora anunciado, com o fim de atingir ou aproximar da isonomia salarial dos profissionais da área de saúde que servem a Previdência Social.

Convictos, portanto, do grau do valor de que se reveste o serviço de saúde, propomos, com a presente Emenda, a alteração (para mais) dos valores constantes do Projeto de Lei acima mencionado, que ora submetemos à consideração dos ilustres integrantes desta Augusta Casa,

João Pessoa, 06 de março de 1990.


ALOYSIO PEREIRA LIMA

DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em 07/03/1990

PRESIDENTE

EMENDA Nº 07/90

AO PROJETO DE LEI N 20/90

Acrescente-se ao Anexo Único - Tabela 1:

SSA-1212(Sociólogo) e SSA-1213(Administrador)
ANEXO: ÚNICO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	N. INICIAL DE VENC;
SSA-1201	Médico	
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	
SSA-1207	Bioquímico	14.028,00
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	
SSA-1212	Sociólogo	
SSA-1213	Administrador	

Sala das Sessões, 07 de março de 1990.

Aprovado em ÚNICA Discussão
EM. 08/03/1990

1º SECRETÁRIO

Efraim Moraes
DEPUTADO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido em Plenário

Em 08/03/90

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 390.

Sr. Presidente:

REQUEIRO, de acordo com o artigo 184, parágrafo 4º, destaque para Emenda de minha autoria ao Projeto de Lei nº 20/90.

Sala das Sessões, 08 de março de 1990.

Efraim Moraes

DEPUTADO

Aprovado em 08/03/90

EM

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Recebido em Plenário

Em 05 / 03 / 1990

Reich
PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

E M E N D A Nº 01 /90

Ao Projeto de Lei nº 20 /90

Os valores correspondentes as Tabelas 2, 3 e 4, pas
sam a ser correspondentes ao Piso Nacional de Sálários vigente à da
ta da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1990

Afranio Bezerra Cavalcanti
AFRANIO BEZERRA CAVALCANTI
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Recebido em Plenário

Em 05/03/1990

PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

E M E N D A Nº 02/90

Ao Projeto de Lei nº 20/90

Estende a Isonomia Salarial Básica do Grupo SSA-1200 - Nível Superior, aos profissionais que atuam nas áreas de saúde das Autarquias e Fundações mantidas pelo Estado.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1990

AFRANIO BEZERRA CAVALCANTI

- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Recebido em Plenário

Em 05 03 / 1990

[Signature]
PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

E M E N D A Nº 03 /90

Ao Projeto de Lei nº 20 /90

Estende a Isonomia Salarial Básica do Grupo SSA-1200 - Nível Superior, aos profissionais que se encontrem com lotação no Manicômio Judiciário do Estado, desde que exerçam funções assemelhadas.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1990

[Signature]
AFRANIO BEZERRA CAVALCANTI
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 20/90

Onde Couber:

Acrescente - se

EMENDA Nº 04 /90

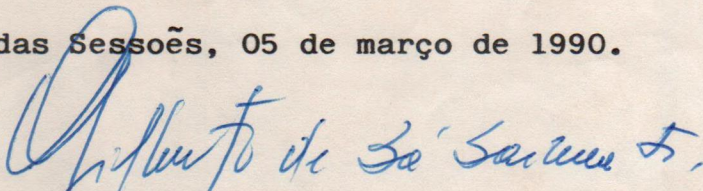
Ao Expediente.

Em 06.03.90

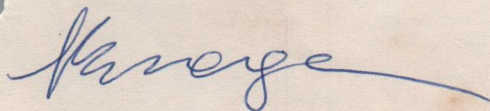
Secretário Legislativo

Os benefícios de que trata o parágrafo único do art. 1º estender-se-ão a todos os servidores da Administração Direta, lotados em todas as Secretarias de Estado, que efetivamente exercam atividades de Saúde, em grau de nível superior.

Sala das Sessões, 05 de março de 1990.



Gilberto de Sá Sarmiento
Deputado.





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

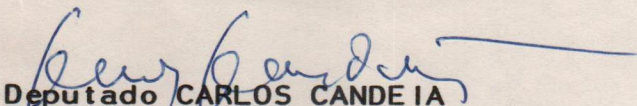
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 05 / 90

Dá nova redação ao § Único do Artigo 1º

::

Parágrafo Único: " Os valores de vencimento fixados neste artigo aplicam-se também aos servidores que tenham lotação e exercício em qualquer órgão da administração direta, indireta e fundacional, desde que detenham idêntica habilitação profissional e que efetivamente estejam no exercício da função"

Sala das Sessões, 05 de março de 1990


Deputado CARLOS CANDEIA



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ao deputado João Maximo
para relatar

7.3.90
Waldemar Pery

REMESSA
Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça
Em 7 de 03 de 1990
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271.611 - 9

RECEBI
Em 7 de 03 de 1990
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271.611 - 9



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 20/90.

EMENTA: Dá novos valores aos níveis de vencimentos das Categorias Funcionais, do Grupo Serviços de Saúde - 1200, e adota outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 20/90, oriundo do Governo do Estado, que "Dá novos valores aos níveis de vencimentos das Categorias Funcionais, do Grupo Serviços de Saúde - 1200, e adota outras providências."

Esta órgão técnico do Poder Legislativo após as análises de praxes resolve não acatar as emendas nº 01, 02 e 03 de autoria do nobre Deputado Afrânio Bezerra, emenda nº 04 de autoria do nobre Deputado Gilberto Sarmiento, nº 06, do nobre Deputado Aloysio Pereira e outro, e, a de nº 07, do nobre Deputado Efraim Moraes, ~~acatada~~ Emenda nº 05, do nobre Deputado Carlos Candeia, em virtude desta Comissão julgar desnecessária, uma vez que este órgão técnico suprime o Parágrafo único do Art. 1º do presente Projeto.

O relator desta Comissão procurando aplicar o princípio de justiça para com os demais servidores, dá novos valores aos níveis de vencimentos às seguintes Tabelas: 2, 3 e 4 que passam a vigorar com as alterações constantes nos anexos a este Parecer.

Como a este órgão técnico do Poder Legislativo só cabe analisar os aspectos constitucional, jurídico e técnico-formal e após o acatamento de uma Emenda do Deputado Carlos Candeia e a inserção dada pelo Relator desta matéria com valores propostos nas tabelas em anexo a este Parecer, resolve opinar favoravelmente pela aprovação da matéria com as modificações acatadas por esta Comissão.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Sala das Comissões, 08 de março de 1990.

6 Waldin Regener
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única. C/ EMENDA.

Em 08/03/90
[Signature]
1º. SECRETÁRIO



ÚNICO

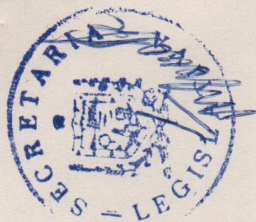
A: 1

OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

D: SSA-1200

SUPERIOR

I G O	CATEGORIA	FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
201	Médico		
202	Odontólogo		
203	Sanitarista		
204	Enfermeiro		
205	Fisioterapeuta		
206	Farmacêutico		14.028,00
207	Bioquímico		
208	Nutricionista		
209	Biólogo		
210	Assistente Social		
1211	Psicólogo		
1212	Sociólogo		
1213	Administrador		



XXO: ÚNICO

ELA: 4

PO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

DIGO: 1200

NÍVEL BÁSICO

Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
A - 1241	Agente de Saúde	3.300,00
A - 1242	Guarda Hospitalar	



ÚNICO

2

CUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

SSA-1200

INTERMEDIÁRIO

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)

I G O | CATEGORIA FUNCIONAL |

Técnico de Enfermagem

4.650,00

Técnico de Laboratórios Médicos

Técnico de Radiologia

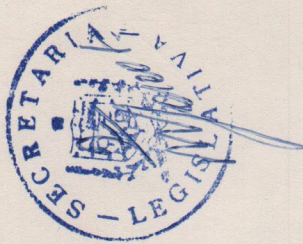
KO: ÚNICO

ELA: 3

PO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

GO: 1200

L MÉDIO



D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
- 1231	Auxiliar de Enfermagem	
- 1232	Auxiliar de Laboratórios Médicos	4.050,00
- 1233	Auxiliar de Radiologia	



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 63/90
irm.

Em, 08 de março de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V.Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 006/90, aprovado por unanimidade por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 08 de março em curso, que dá novos valores aos níveis de vencimento das Categorias Funcionais, do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, e adota outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exm^o. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção

N e s t a _____/



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 06/90

ORIGEM: PODER EXECUTIVO Nº 005/90

PROJETO DE LEI Nº 20/90

Dá novos valores aos níveis de
vencimento das Categorias Fun
cionais, do Grupo Serviço de
Saúde - SSA-1200, e adota ou
tras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimentos das Categorias
Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, Código SSA- 1200
passam a ter os valores constantes do Anexo Único, Tabelas 1 a 4,
a esta Lei.

Art. 2º - Os ocupantes de Funções Permanentes do
Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e os contratados pe
lo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) farão jús a
salário básico em valor idêntico ao vencimento inicial das Catego -
rias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde com as quais guardem iden
tidade de nomenclatura.

Art. 3º - Ficam transformados em:

I - Auxiliar de Radiologia, Código SSA-1233, os
atuais titulares do cargo de Operador de
Raios X, da sistemática de classificação de
cargos da Lei nº 3625/70;

II - Agente de Saúde, Código SSA-1241, os atuais
titulares dos cargos de Atendente; Guarda -
Sanitário e de Visitador Sanitário, da
sistemática de calssificação de cargos da
Lei nº 3625/70;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

III - Auxiliar de laboratórios Médicos, Código SSA-1232 os atuais titulares do cargo de Auxiliar de Laboratório, da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3625/70;

IV - Técnico de Laboratório Médicos, Código SSA-1222, os atuais titulares do cargo de Técnico de Laboratório, da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3625/70.

Art. 4º - Ficam transpostos para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código SSA-1231, os atuais titulares do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3625/70.

Art. 5º - Os servidores classificados por esta Lei deverão apostilar os seus títulos na Secretaria da Administração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1990.

Art. 7º - REvogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 08 de março de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAUJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

ANEXO: ÚNICO

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CATEGORIA	FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (N
SSA-1201	Médico		
SSA-1202	Odontólogo		
SSA-1203	Sanitarista		
SSA-1204	Enfermeiro		
SSA-1205	Fisioterapeuta		
SSA-1206	Farmacêutico		14.028,00
SSA-1207	Bioquímico		
SSA-1208	Nutricionista		
SSA-1209	Biólogo		
SSA-1210	Assistente Social		
SSA- 1211	Psicólogo		
SSA- 1212	Sociólogo		
SSA- 1213	Administrador		



ÚNICO

A: 2

Ocupacional: SERVIÇOS DE SAÚDE

D: SSA-1200

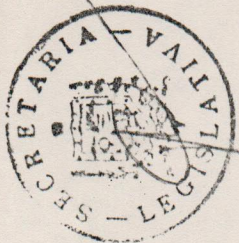
INTERMEDIÁRIO

D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
---------	---------------------	-------------------------------------

1221	Técnico de Enfermagem	
------	-----------------------	--

1222	Técnico de Laboratórios Médicos	4.650,00
------	---------------------------------	----------

1223	Técnico de Radiologia	
------	-----------------------	--



CO: ÚNICO

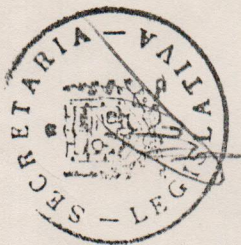
ELA: 3

CO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

GO: 1200

L MÉDIO

D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
- 1231	Auxiliar de Enfermagem	
- 1232	Auxiliar de Laboratórios Médicos	4.050,00
- 1233	Auxiliar de Radiologia	



NEXO: ÚNICO

TABELA: 4

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO DE SAÚDE

CÓDIGO: 1200

NÍVEL BÁSICO

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SA - 1241	Agente de Saúde	3.300,00
SA - 1242	Guarda Hospitalar	



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 005/90 -GG

João Pessoa-PB

Em 21.02.1990.

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para o devido processamento legislativo na Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que "Dá novos valores aos níveis de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, e adota outras providências".

2. A finalidade primordial da proposição é conferir valores de vencimento condignos aos abnegados servidores da área de saúde, que mourejam diuturnamente em suas atribuições específicas, e realizam nesses misteres, um inequívoco e eficiente trabalho em prol da saúde dos paraibanos.

3. A decisão de conceder esses novos estipêndios aos servidores do Grupo Serviços de Saúde tem, por outro lado, o intuito de resgatar compromissos de Governo assumidos com a categoria, e também cumprir, com exatidão, cláusulas de convênio, assinado com os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, com vistas a implantar em nosso Estado o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS.

À

Sua Excelência, o Senhor

Deputado João Fernandes da Silva

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

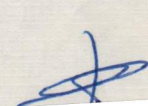
Fls. 02

4. A proposição cuida, essencialmente, de oferecer novos níveis de vencimento às Categorias Funcionais já existentes no Grupo Serviços de Saúde; cria agrupamentos distintos para os níveis superior, intermediário, médio e básico, e procede, também, a transformação e a transposição de alguns cargos remanescentes da sistemática de classificação da Lei nº 3625/70.

5. Impende informar que os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81 e dos servidores submetidos ao regime da CLT, que tenham lotação e exercício efetivo nas unidades da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde terão a garantia de perceberem salário básico em valor que se equipare ao nível de vencimento inicial das Categorias Funcionais com as quais guardem igualdade de denominação, isso, como forma de assegurar tratamento salarial isonômico e também ensejar as plenas condições de serem incluídos no Grupo de Saúde, sem maiores repercussões, por ocasião da instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais.

6. As demais etapas de implantação plena do Grupo Serviços de Saúde serão processadas ao ensejo da instituição do Sistema de Carreira para os Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, em mensagens apartadas que serão levadas, oportunamente, à lúcida análise dessa colenda Casa Legislativa.

Espero contar com o apoio, a sensibilidade e a compreensão de Vossa Excelência e ilustres pares da Casa de Eptácio Pessoa para uma rápida tramitação do Projeto de Lei objeto desta Mensagem.





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Fls. 03

Renovo a Vossa Excelência os meus votos
de apreço e distinguida consideração, extensivos aos ilustres
membros do Poder Legislativo Estadual.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

G O V E R N A D O R I A

PROJETO DE LEI 20/90

Dá novos valores aos níveis de vencimento das Categorias Funcionais, do Grupo Serviços de Saúde - SSA-1200, e adota outras providências

Art. 1º - Os níveis de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, Código SSA-1200 passam a ter os valores constantes do Anexo Único, Tabelas 1 a 4, a esta Lei.

E. ~~Parágrafo~~ ⁶ Parágrafo Único - Os valores de vencimento fixados neste artigo aplicam-se, somente, aos servidores que tenham lotação e exercício em órgãos da Secretaria da Saúde ou exerçam, por designação de seu titular, as atribuições do cargo em programas específicos de saúde dessa Pasta. //

Art. 2º - Os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e os con-tratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) farão jus a salário básico em valor idêntico ao vencimento ini-cial das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde com as quais guardem identidade de nomenclatura, observado o dis-posto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Ficam transformados em:

- I - Auxiliar de Radiologia, Código SSA-1233, os atuais titulares do cargo de Operador de Raios X, da sistemática de classifica-
ção de cargos da Lei nº 3625/70;
- II - Agente de Saúde, Código SSA-1241, os atuais titulares dos cargos de Atenden-
te; Guarda-Sanitário e de Visitador Sani
tário, da sistemática de classificação
de cargos da Lei nº 3625/70;
- III - Auxiliar de Laboratórios Médicos, Código



de classificação de cargos da Lei nº
3625/70;

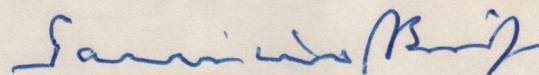
IV - Técnico de Laboratórios Médicos, Código
SSA-1222, os atuais titulares do cargo de
Técnico de Laboratório, da sistemática de
classificação de cargos da Lei nº 3625/70.

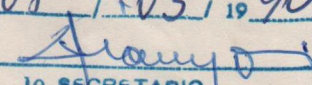
Art. 4º - Ficam transpostos para o cargo de
Auxiliar de Enfermagem, Código SSA-1231, os atuais titulares do
cargo de Auxiliar de Enfermagem, da sistemática de classificação
de cargos da Lei nº 3625/70.

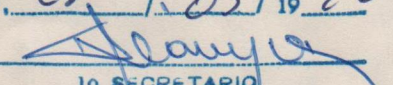
Art. 5º - Os servidores classificados por es-
ta Lei deverão apostilar os seus títulos na Secretaria da Admi-
nistração.

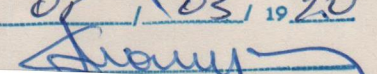
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de
fevereiro de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 08 / 03 / 19 90

1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão 2ª EMENDA
EM, 08 / 03 / 19 90

1º SECRETARIO

Aprovado em 3ª Discussão 3ª EMENDA
EM, 08 / 03 / 19 90

1º SECRETARIO

20

ANEXO: ÚNICO

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1201	Médico	14.028,00
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	
SSA-1207	Bioquímico	
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	

✓

ANEXO: ÚNICO

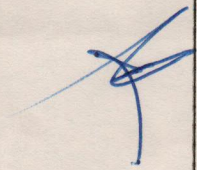
TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1221	Técnico de Enfermagem	
SSA-1222	Técnico de Laboratórios Médicos	3.100,00
SSA-1223	Técnico de Radiologia	



ANEXO: ÚNICO

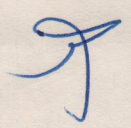
TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: 1200

NÍVEL MÉDIO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1231	Auxiliar de Enfermagem	
SSA-1232	Auxiliar de Laboratórios Médicos	2.700,00
SSA-1233	Auxiliar de Radiologia	



ANEXO : ÚNICO

TABELA : 4

GRUPO OCUPACIONAL : SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO : 1200

NÍVEL BÁSICO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1241	Agente de Saúde	2.200,00
SSA-1242	Guarda Hospitalar	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

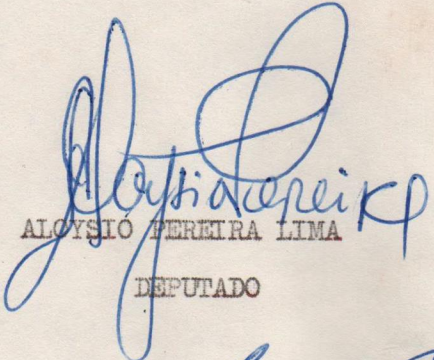
EMENDA Nº **06** /90.

Emenda ao Projeto de Lei nº 20/90 que dá novos valores aos níveis de vencimentos das Categorias Funcionais do Grupo Serviços de Saúde de -SSA -1200 dos servidores estaduais.

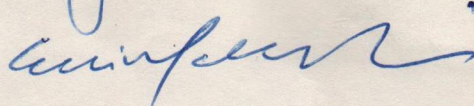
O art. 1º do Projeto de Lei nº 20/90 passa a ter a seguinte redação com alteração do Anexo Único - Tabelas 1 a 4.

Art. 1º Os níveis de vencimentos das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, Nível Superior Código SSA-1200, passam a ter os valores constantes do Anexo Único - Tabela 1, a esta Lei e estender-se-ão a todos servidores de idêntica habilitação profissional e funcional lotados e com exercício nos demais órgãos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º- Os integrantes das Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais Serviços de Saúde, níveis: Intermediário, Médio e Básico, Código SSA-1200, passarão a ter os valores constantes do Anexo Único, Tabelas 2, 3 e a 4 a esta Lei.


ALOYSIO PEREIRA LIMA

DEPUTADO



ANEXO: ÚNICO

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1201	Médico	
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	18.500,00
SSA-1207	Bioquímico	
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	

João Pessoa, 06 de março de 1990.

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA

ANEXO: ÚNICO

TABELA: 2

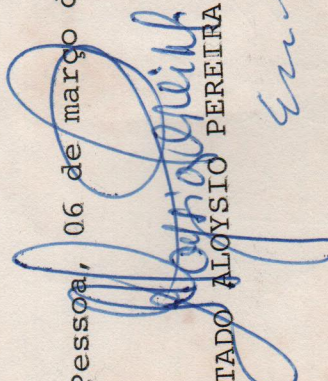
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1221	Técnico de Enfermagem	7.500,00
SSA-1222	Técnico de Laboratórios Médicos	
SSA-1223	Técnico de Radiologia	

João Pessoa, 06 de março de 1990.


DEPUTADO ALCYSIO PEREIRA LIMA

ANEXO: ÚNICO

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: 1200

NÍVEL MÉDIO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1231	Auxiliar de Enfermagem	
SSA-1232	Auxiliar de Laboratórios Médicos	4.500,00
SSA-1233	Auxiliar de Radiologia	

João Pessoa, 06 de março de 1990.

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA

ANEXO: ÚNICO

TABELA: 4

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: 1200

NÍVEL BÁSICO

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1241	Agente de Saúde	3.600,00
SSA-1242	Guarda Hospitalar	

João Pessoa, 06 de março de 1990.

DEPUTADO ALOYSIO PEREIRA LIMA

Aloysio Pereira Lima